ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.362/95

"ESTABELECE TRATAMENTO DIFERENCIADO AS MICROEMPRESAS ESTABELECIDAS OU QUE VENHAM A SE ESTABELECER NO MUNICIPIO DE DOIS IRMAOS E DA OUTRAS PROVIDENCIAS."

RENATO DEXHEIMER, Prefeito Municipal de Dois Irmãos, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei orgânica Municipal,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I

Art. 1º - Considera-se microempresas, para efeito desta Lei, as pessoas jurídicas ou firmas individuais que obtiverem receita bruta anual igual ou inferior a 20.000 Ufir´s (vinte mil Unidades Fiscais de Referência), apurado no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano base, tomando como referência a UFIR (unidade fiscal de referência) vigente no mês de janeiro do ano base, e observarem os seguintes requisitos:

I - estarem devidamente registradas como microempresas no órgão de registro comercial ou civil e no cadastro Fiscal do Municipio;

II - emitirem documento fiscal e procederem sua escrituração na forma estabelecida em regulamento;

III - tiverem obtido, no exercício anterior receita bruta igual ou inferior ao limite estabelecido no **caput** deste artigo;

Art. 2º - Não se incluem no regime desta Lei as empresas:

I - constituídas sob forma de sociedade por ações;

II - em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica, ou ainda, pessoa física domiciliada no exterior;

III - que participam do capital de outra pessoa

jurídica;
IV - cujos titulares ou sócios paticipam do capital de outra empresa;
V - que realizem operações ou prestem serviços relativos a:
a) importação de produtos estrangeiros e exportação;
b) compra e venda, loteamento, incorporação, locação administração ou construção de imóvel;
c) armazenamento ou depósito de produtos de terceiros;
d) publicidade e propaganda;
e) diversões públicas;
f) agenciamento ou corretagem de qualquer espécie;
VI - que preste serviços profissionais de médico, engenheiro, arquiteto, urbanista, advogado, dentista, veterinário, economista, sociólogo, assistente social, despachante, contabilista, auditor, massagista e outros serviços ou atividades assemelhadas.

Art. 3º - Os benefícios instituídos pela presente Lei somente começam a produzir efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos após o cadastramento da microempresa no órgão municipal competente.

Parágrafo único: As empresas devem renovar o cadastro até 20 de janeiro de cada ano para que possam continuar a usufruir os benefícios desta Lei.

Art. 4º - O cadastramento de microempresa será feito mediante apresentação da Declaração Fiscal de Microempresa.

Art. 5º - As microempresas que comprovarem as condições e preencherem os requisitos dipostos nesta Lei terão redução de 50% (cinquenta por cento) do valor do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza).

Art. 6º - Perderá definitivamente a condição de microempresa:

I - aquela que deixar de preencher os requisitos desta Lei;

II - aquela que a qualquer tempo ultrapassar o limite estabelecido no art. 1º.

III - aquela que deixar de recolher o imposto devido por mais de dois meses;

Art. 7º - O regime de tributação das microempresas

compreende:

I - regime por receita bruta declarada através de guia de recolhimento mensal;

II - regime de estimativa da receita, para o exercício ou fração equivalente, podendo a autoridade fiscal a qualquer tempo, rever os valores estimados.

Art. 8º - As microempresas que deixarem de preencher, a qualquer tempo, os requisitos para o seu enquadramento nesta Lei, deverão comunicar o fato na Secretaria Municipal da Fazenda, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da respectiva ocorrência.

Art. 9º - O benefício a que se refere o art. 5º não dispensa a microempresa do recolhimento de tributos de terceiros retidos na fonte nem de solidariedade fiscal.

Art.10º - A microempresa enquadrada no regime desta Lei fica obrigada a escriturar livros fiscais de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e sujeita a emissão de Nota Fiscal de Serviço.

Parágrafo Único: O não cumprimento ao disposto neste artigo acarreta a perda do benefício instituído por esta Lei a partir do momento em que a microempresa tenha incorrido em infração, sujeitando-a ao arbitramento da receita bruta com aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 11º - As infrações ao disposto nesta Lei sujeitam a microempresa às seguintes penalidades:

I - na prestação de declaração falsa ou inexata, com a finalidade de enquadramento indevido no regime desta Lei, multa equivalente a 140 Ufir's (cento e quarenta Unidades Fiscais de Referência);

II - no caso do inciso I e cumulativamente, quando houver débito do ISSQN (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza) multa equivalente a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido e corrigido monetariamente desde a origem do débito, acrescido das penalidades legais cabíveis;

III - no caso de entrega das declarações fora dos prazos estabelecidos por esta Lei, 40 Ufir's (quarenta Unidades Fiscais de Referência);

IV - no caso do inciso III e cumulativamente quando houver débito de ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), multa equivalente a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido e corrigido monetariamente desde a origem do débito, acrescido das penalidades legais cabíveis;

Art. 12 - A partir da ação fiscal não é admitido o ingresso de declaração não apresentada nas condições e prazos estabelecidos por esta Lei, inclusive de retificação de informações constantes de declaração anteriormente apresentadas.

Art. 13 - Aplicam-se à microempresa favorecida com o disposto nesta Lei, no que couberem e não conflitarem as demais disposições legais que disciplinam o ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza).

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996.

Art. 15 - Revoga-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 827, de 12 de dezembro de 1989.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS, 15 de dezembro de 1995.

RENATO DEXHEIMER
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE
E
PUBLIQUE-SE

GUIDO PAULO MÜLLER
SECRETARIO DA ADMINISTRAÇAO